

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. ROBERTO SALES)

Obriga a fixação de preço reduzido para guarda de motocicletas, motonetas e ciclomotores em estacionamentos pagos, públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a fixação de preços reduzidos para guarda de motocicletas, motonetas e ciclomotores em estacionamentos pagos, públicos e privados.

Art. 2º Nos estacionamentos pagos, o preço cobrado para permanência de motocicletas, motonetas e ciclomotores deve corresponder a, no máximo, um terço do valor fixado para automóveis.

Parágrafo único. Os preços devem ser catalogados por tipo de veículo automotor e permanecer afixados, de forma clara e visível, na entrada do estacionamento e nos locais de pagamento.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei aos estacionamentos rotativos pagos operados em vias públicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Dados divulgados no portal do IBGE¹, referentes a 2016, revelam que o Brasil possui uma frota de mais de 51 milhões de automóveis. E, dentre os tipos de veículos listados, motocicletas e motonetas somam quase 25 milhões. Sem dúvidas, o aumento do número de veículos em circulação nos

¹ Disponível em <http://cidades.ibge.gov.br/painel/frota.php>. Acessado em 30/08/2017.

últimos anos, somado à diminuição dos espaços livres nos centros urbanos, tem tornado o mercado de estacionamentos cada dia mais atrativo e vantajoso, sobretudo nas grandes cidades do país.

Não podemos negar que se trata de uma atividade que contribui para a melhoria da mobilidade urbana; no entanto, sua exploração não pode se dar em prejuízo aos consumidores. O serviço de estacionamento pago implica a disponibilização de um determinado espaço, público ou privado, mediante contraprestação do usuário, para permanência de seu veículo por um período de tempo. Nada mais justo, portanto, que o valor cobrado seja proporcional à área efetivamente ocupada.

Por essa razão, nossa proposta defende que o preço fixado em estacionamentos seja menor para pequenos veículos (motocicletas, motonetas e ciclomotores), tendo em vista que demandam uma utilização de espaço bastante reduzida.

No Distrito Federal, por exemplo, normas de edificação² impõem que vagas de estacionamento públicos e privados, tenham comprimento que varia, a depender da disposição geométrica, de 5,00 a 5,50 metros, para automóveis, e fixa-se em 2,00 metros, para motocicletas. A largura mínima exigida fica entre 2,20 a 2,40 metros, para automóveis, e em apenas 1,00 metro, para motocicletas (cujas áreas de acesso e de manobra também são consideravelmente reduzidas)³.

A presente iniciativa busca, portanto, a estabelecer o equilíbrio nessas relações, de modo que o consumidor seja cobrado na justa proporção do que contratou. Considerando um cenário em que motocicletas e motonetas representam, juntas, quase metade do número da frota de automóveis no país, a alteração pretendida virá em benefício de um quantitativo bastante expressivo de condutores, consumidores do aludido serviço.

² Código de Edificações do Distrito Federal (Lei nº 2105/98 e Decreto nº 19.915/98). Disponível em <http://www.segeth.df.gov.br/images/coe-atualizado-20161219-compilado.pdf>. Acessado em 30/08/2017

³ Anexo III, do Código de Edificações do Distrito Federal (Lei nº 2105/98 e Decreto nº 19.915/98). Disponível em <http://www.segeth.df.gov.br/images/coe/coe-anexos-20161219-compilado.pdf>. Acessado em 30/08/2017

Firmes no exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **ROBERTO SALES**

2017-13468